



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.207 - RJ (2011/0102250-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 100 da Constituição da República vigente. Precedentes.
3. Sobre a controvérsia de fundo, foram três os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) a cobrança de taxa de inscrição foi acima do valor permitido por norma da Administração, (ii) os valores mais altos foram cobrados dos candidatos que pleiteavam cargos de menor remuneração, violando a proporcionalidade. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre nenhum desses pontos, tendo se limitado a reafirmar a necessidade de cobrança de taxa de inscrição (quando a ação foi motivada não pela cobrança em si, mas pelos valores cobrados), razão pela qual incidem, na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.207 - RJ (2011/0102250-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PARA ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. UFRJ: VALOR DA INSCRIÇÃO. DECRETOS NºS. 86.364/81 E 88.736/83. PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A REMUNERAÇÃO. DEVOLUÇÃO AOS CANDIDATOS. IMPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão é omissivo -, 100 da Constituição da República vigente - por ser necessário precatório para restituição do que foi cobrado - e 11 da Lei n. 9.527/97 e 3º do Decreto n. 86.364/81 - pois a cobrança da taxa de inscrição foi legal no caso concreto.

Foram oferecidas contrarrazões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento e, acaso ultrapassada a fase do conhecimento, pelo não-provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.207 - RJ (2011/0102250-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 100 da Constituição da República vigente. Precedentes.

3. Sobre a controvérsia de fundo, foram três os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) a cobrança de taxa de inscrição foi acima do valor permitido por norma da Administração, (ii) os valores mais altos foram cobrados dos candidatos que pleiteavam cargos de menor remuneração, violando a proporcionalidade. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre nenhum desses pontos, tendo se limitado a reafirmar a necessidade de cobrança de taxa de inscrição (quando a ação foi motivada não pela cobrança em si, mas pelos valores cobrados), razão pela qual incidem, na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não é possível conhecer do especial sob qualquer perspectiva.

Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 100 da Constituição da República vigente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Por fim, sobre a controvérsia de fundo, foram três os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) a cobrança de taxa de inscrição foi acima do valor permitido por norma da Administração, (ii) os valores mais altos foram cobrados dos candidatos que pleiteavam cargos de menor remuneração, violando a proporcionalidade. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre nenhum desses pontos, tendo se limitado a reafirmar a necessidade de cobrança de taxa de inscrição (quando a ação foi motivada não pela cobrança em si, mas pelos valores cobrados), razão pela qual incidem, na espécie as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0102250-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.207 / RJ

Números Origem: 200002010185995 230952 9200181538

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.